



Número: **5001988-43.2019.8.13.0106**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **2ª Vara Cível, Criminal e de Execuções Criminais da Comarca de Cambuí**

Última distribuição : **21/11/2019**

Valor da causa: **R\$ 496.334,40**

Assuntos: **ICMS/ Imposto sobre Circulação de Mercadorias**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
LATICINIOS JOANA LTDA (AUTOR)		ARTUR RICARDO RATC (ADVOGADO) VITOR KRIKOR GUEOGJIAN (ADVOGADO)	
ESTADO DE MINAS GERAIS (RÉU)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
99548 993	13/01/2020 17:26	<a href="#">Decisão</a>	Decisão

**COMARCA DE CAMBUÍ/MG – 2ª VARA CÍVEL, CRIMINAL E DE EXECUÇÃO PENAL**

**Processo nº:** 5001988-43.2019.8.13.0106

Vistos etc.

**LATICÍNIOS JOANA LTDA** ajuizou **AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA** em face do **ESTADO DE MINAS GERAIS**, alegando que foi lavrado auto de infração sob alegação de ter recolhimento ICMS a menor nas operações de transferência de mercadorias realizadas no período de janeiro de 2015 a dezembro de 2016.

Afirmou que, no período de janeiro de 2015 a dezembro de 2016 realizou transferência de mercadoria para estabelecimento da própria contribuinte (Matriz para Filial em SP), localizada na cidade de Santo André/SP.

Alegou a seu benefício, o enunciado da Súmula 166 do STJ.

Determinada a comprovação de hipossuficiência, sobreveio justificativa e documentos de ids. 97823781 a 97823786.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Em primeiro lugar, diante das justificativas e documentos apresentados pela parte autora, verifico que a mesma atravessa crise financeira, razão pela qual, **defiro os benefícios da gratuidade de justiça**. A secretaria deverá conceder possibilidade de visualização dos documentos que estão marcados com sigilo, à parte adversa.

Quanto ao pedido liminar, em sede de cognição sumária, verifica-se que as operações retratadas pelos documentos fiscais juntados aos autos, aparentam ser de mera transferência de mercadoria de um estabelecimento para outro do mesmo contribuinte.

Neste sentido, constato que a probabilidade do direito da autora de ver afastada a cobrança de ICMS na transferência de seus produtos entre a matriz e as filial está amparada pela súmula nº 166 do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual "não constitui fato gerador do ICMS o simples deslocamento de mercadoria de um para outro estabelecimento do mesmo contribuinte".

A transferência em tela é considerada meramente física, não havendo circulação econômica pra fins de transferência de propriedade, pois não ocorreu a mudança de titularidade do produto, motivo pelo qual não se pode falar em incidência do ICMS.

O perigo da demora resta demonstrado, eis que se não for concedida a liminar acarretará transtornos e empecilhos no desempenho das atividades da autora. Por tal consideração, também se evidencia o *periculum in mora*.



Por todo o exposto, **DEFIRO A MEDIDA LIMINAR** para suspender a exigibilidade do crédito tributário a fim que não ocorra a inscrição em Dívida Ativa, distribuição de execução fiscal e a inclusão do nome da Autora no CADIN.

Caso já tenha sido ajuizada a execução fiscal em relação ao suposto débito fiscal versado nos autos, determino sejam os autos apensados no PJE, bem como, trasladada cópia desta decisão para aqueles autos.

**CITE-SE A PARTE RÉ** para tomar ciência da presente ação, bem como para apresentar contestação no **prazo de 30 dias**, cujo termo inicial será o previsto no artigo 231 do NCPC (Lei 13.105/15), de acordo com o modo como for feita a citação. No mandado deverão constar as advertências do artigo 344 do NCPC, além de ser instruído com cópia da petição inicial e deste despacho, se necessário.

Apresentada a contestação, ou decorrido o prazo, o que deverá ser certificado pela secretaria, intime-se a parte autora para manifestar-se nos autos no prazo de 15 (quinze) dias (art. 350 do NCPC).

Após, venham os autos conclusos para deliberação.

Deixo de designar a audiência inicial de conciliação uma vez que, em se tratando de demanda envolvendo o Estado de Minas Gerais, as prerrogativas e sujeições a que está sujeita a Administração Pública, em especial os princípios da Legalidade e da Supremacia do Interesse Público, impedem a requerida de formular qualquer proposta de acordo antes da análise mais detalhada dos termos da presente ação, o que será feito por ocasião da contestação.

Desta forma, afasto no presente caso a aplicação da norma contida no artigo 334, *caput*, do NCPC, a fim de aplicar o Princípio Constitucional da duração razoável do processo (art. 5º, inciso LXXVIII da CF), garantindo ao presente feito a celeridade de sua tramitação, mormente considerando a pauta já sobrecarregada deste Juízo e, como já afirmado acima, ser inócua a designação da referida audiência.

Ademais, atende-se melhor ao Princípio do Contraditório (art. 5º, inciso LV da CF), uma vez que as partes poderão expor melhor seus argumentos que pretendem ver acolhidos, sem prejuízo de, a qualquer momento, poderem apresentar proposta de acordo para homologação judicial.

Após a fase postulatória, será reiterada às partes sobre a possibilidade de autocomposição, designando-se audiência, se o caso.

Intimem-se. Cumpra-se com urgência.

Cambuí, 13 de janeiro de 2020.

**ADRIANO LEOPOLD BUSSE**

**Juiz de Direito**

